



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2026

Altera o art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, protocolado como PLC nº 0001/2026, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), subscrito por seu Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/115/2026.

A proposição legislativa objetiva alterar a redação do art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que estabelece a Lei Orgânica do TCE/SC. A finalidade principal da alteração é readequar a estrutura de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A proposta consiste na transformação de 1 (um) cargo de Procurador em 1 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto. Com essa modificação, a carreira passará a ser composta por 1 (um) Procurador-Geral, 2 (dois) Procuradores-Gerais Adjuntos, 1 (um) Procurador-Corregedor e 1 (um) Procurador, sem que haja aumento no número total de cargos ou impacto financeiro.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o TCE/SC justifica a medida como parte do processo de modernização institucional da Corte, decorrente da recente instalação da Primeira e da Segunda Câmaras de Julgamento, conforme a Resolução N.TC-300/2026. Essa nova organização, com múltiplos órgãos colegiados, exige uma presença qualificada e uma distribuição mais racional das atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, permitindo que cada Câmara conte com a atuação de um Procurador-Geral Adjunto. Tal ajuste, segundo o proponente, reforça os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público de Contas, otimizando a coordenação e a fiscalização.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei foi apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme suas atribuições no art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000. A matéria versa sobre a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, um órgão que, embora dotado de garantias funcionais para seus membros, não possui autonomia institucional, administrativa ou financeira própria, estando integrado à estrutura da respectiva Corte de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.804/AL, consolidou o entendimento de que o Ministério Público que atua perante os Tribunais de Contas não detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo referente à sua própria organização. Segundo a Corte, essa competência pertence ao Tribunal de Contas, em função de seu poder de autogoverno e da vinculação intrínseca do *parquet* especial à sua estrutura.

Dessa forma, tendo a proposta sido encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, resta preenchido o requisito da legitimidade para a iniciativa do processo legislativo, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sob o prisma material também não constato a existência de qualquer incompatibilidade do projeto com as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Como dito, a proposta visa apenas uma readequação estrutural do Ministério Público de Contas à nova estrutura do TCE/SC, sem criar novas vagas e sem gerar aumento de despesa, tratando-se de uma reorganização administrativa interna.

Ademais, a alteração proposta está alinhada com os princípios da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e o art. 16 da Constituição Estadual. A reestruturação busca maior celeridade e eficácia na atividade de controle externo, sem onerar o erário, o que demonstra a sua conformidade material com a ordem constitucional.

Por fim, a proposição foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, na forma exigida pelo art. 57, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e apresenta redação clara, objetiva e coerente, atendendo aos requisitos de técnica legislativa, não havendo vícios que impeçam sua tramitação.

Ante o exposto, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam o prosseguimento da matéria, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2026** no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 17/03/2026, às 10:30.
